



Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 009/2019

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCUSÃO DE ELEMENTO DE DESPESA NA LDO 2019 E LOA 2019. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. RESTITUIÇÕES. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do Projeto de Lei nº 009/2019, que versa sobre a inclusão ELEMENTO DE DESPESA na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltada a indenizações e restituições de saldos de convênios, inclusive devolução de receitas a outros Entes.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se do Projeto de Lei nº 009/2019, que versa sobre a inclusão de ELEMENTO DE DESPESA na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 (Lei Municipal nº 1.585, de 19/09/2018) e na Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei Municipal nº 1.600, de 20/11/2018), voltada a indenizações e restituições de saldos de convênios, inclusive devolução de receitas a outros Entes.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais e suplementares, em seus artigos 41 e seguintes. Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de tais créditos é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração das peças orçamentárias.



De acordo com a Justificativa do Exmo. Prefeito Municipal, parte deste Projeto de Lei relata a necessidade de restituição de valores de rendimento ou do próprio repasse, de convênios celebrados com União e Estado, sendo necessária a alteração nas respectivas leis orçamentárias, sem o que o Município ficaria impedido de fazer tal restituição.

É importante salientar que a falta de restituição de saldos ou rendimentos implica na inadimplência do Município perante os outros órgãos, podendo ensejar diversos prejuízos, como a negativação do Município, a impossibilidade de firmar novos contratos, diminuição ou corte de repasses, entre outras.

Servirão de recursos para cobertura do crédito a que se refere esta Lei, redução, em igual valor, de outra dotação orçamentária do presente exercício, ligada a mesma fonte de recursos, Fonte: 0001 - Recursos Livres.

Para que a aquisição se torne possível, torna-se necessária a aprovação legislativa das alterações junto às leis orçamentárias (LDO e LOA), sem o que o Município ficará impedido de efetivar a referida restituição.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.
Contudo, à Vossa consideração.
Passa Sete, 18 de março de 2019.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217